



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0207724-94.2021.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência à Saúde**
 Requerente: **Maria José Chaves de Moraes**
 Requerido: **Instituto de Previdência do Município - Ipm**

R.h

Vistos e examinados.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório*, ajuizada por **Maria José Chaves de Moraes**, em face do **Instituto de Previdência do Município - IPM**, objetivando, em síntese, o acesso contínuo e por tempo indeterminado aos medicamentos para controle de insulina de ação ultra-rápida como: GLUSINA (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID), através de 36 UI, 03 (três) vezes ao dia; e de longa duração como a GLARGINA (LANTUS) ou DEGLUDECA (TREZIBA), através de 100 UI, 01 (uma) vez ao dia, conforme prescrição médica e de acordo com os fatos e fundamentos expostos em peça exordial de p.01/17 e documentos de p.18/31.

Alega a parte Autora, de 70 anos de idade, possuir diagnóstico de *Diabetes Mellitus tipo 2*.

Aduz, ser servidora publica do Município de Fortaleza, filiada ao Instituto de Previdência do Município - IPM.

Relata, que o tratamento para a *diabetes mellitus tipo 2*, consiste no uso análogos de insulina de ação ultra-rápida como a Glusina (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID) e de longa duração como a Glargina (LANTUS) ou Degludeca (TREZIBA).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Assevera, conforme laudo médico da lavra do Dr. Marcelo Rocha Nasser Hissa - CREMEC nº 10764, necessitar fazer uso dos medicamentos para controle de insulina de ação ultra-rápida como a GLUSINA (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID), através de 36 UI, 03 (três) vezes ao dia; e de longa duração como a GLARGINA (LANTUS) ou DEGLUDECA (TREZIBA), através de 100 UI, 01 (uma) vez ao dia, vez que a ausência de tais medicamentos poderá acarretar consequência catastróficas.

Aduz, ter pleiteado administrativamente o acesso a todos os itens mencionados, porém, não obteve êxito em seu pedido, conforme Ofício nº 94/2020, de 28 de dezembro de 2020.

Informa, não dispor de pecúnia suficiente para arcar com os custos de aquisição do medicamento, sendo motivo pelo qual socorre-se ao Poder Judiciário para ter sua pretensão acolhida e sofrimento dirimido.

Fundamenta o pedido e causa de pedir nas disposições constitucionais prevista nos arts. 6.º e 196 da CF/88; e Lei nº 8.080/90, além de farta jurisprudência plenamente dominante.

Brevemente relatados, decido o pleito antecipatório.

Inicialmente, firmo a competência a mim declinada, para logo discorrer acerca da dispensabilidade da audiência de conciliação no presente caso, em prol da busca pela solução processual mais adequada à rápida e eficaz prestação jurisdicional.

Na hipótese *in concreto*, das ações envolvendo idêntica matéria, constatou-se na praxe deste Juizado Fazendário que os procuradores judiciais do Promovido se manifestaram antecipadamente no sentido do não comparecimento à audiência de conciliação aprazada, quer pelo desinteresse, quer pela impossibilidade (ausência de autorização legal-normativa), em conciliar nos feitos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Tem-se por certo, ainda, o grande prejuízo causado às partes requerentes, na medida em que tiveram de dispendir tempo e recursos para se deslocar até à sede deste Juízo visando participar de uma audiência inócua, mormente quando o próprio Promovido demonstrou o claro e inequívoco desinteresse em transigir. Some-se a isso o desperdício de trabalho e recursos financeiros por parte do Poder Judiciário na confecção e efetivação de expedientes para um ato que desde o início revela-se desnecessário.

Advirta-se, por oportuno, que não merece incidir, *in casu*, o entendimento contido no Enunciado nº 10 do FONAJEF, o qual prevê que “*a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento*”, quando na hipótese se constata a inviabilidade, e mesmo a desnecessidade, da realização de audiência, seja de conciliação, seja de instrução, já que a matéria é única e exclusivamente de direito e as partes costumam pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

Destarte, a designação de audiência em casos tais é perda de tempo e reveste-se de um formalismo nocivo à rápida e efetiva solução do processo.

Estabelecida tal premissa, tem-se ainda que a Lei de Regência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal nº 12.153/2009) prevê em seu artigo 7º que “*não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias*”.

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que as pessoas jurídicas de direito público demandadas nos Juizados Especiais Fazendários detém prazo de 30(trinta) dias para oferecer contestação, como forma de garantir prazo suficiente para elaboração da defesa, a qual, em tese, poderá ser ofertada até o dia e hora designados para a audiência de conciliação, quando cabível esta, ante a possibilidade da formulação de defesa oral.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

No entanto, considerando que a Procuradoria Jurídica do ente público demandado tem aderido plenamente à nova lógica do Processo Judicial Eletrônico, instituído com o objetivo maior de se alcançar o ideal da celeridade processual, sendo que 100% (cem por cento) das petições (inclusive contestações) são depositadas em Juízo e instantaneamente juntadas aos autos, via protocolo digital, é caso, pois, de observância da regra no Enunciado nº 02 do FONAJEF, retro citado.

Tais fatos, atrelado ao desinteresse manifestado em conciliar, afastam a possibilidade da apresentação de defesa oral em audiência, assim como realmente se verifica na prática, tendo-se por razoável e adequado a adoção do prazo contido na norma inserta no art. 7º da Lei Federal nº 12.153/2009, qual seja, 30 (trinta) dias para contestação, a contar da citação válida.

Dito isto, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora isenta das custas e demais despesas previstas no art. 3º, incisos I a VII da Lei Federal nº 1.060/50, admitindo-se, até prova em contrário, a afirmação de hipossuficiência constante na declaração unilateral juntada aos autos, na forma do § único do art. 2º c/c o art. 4º, *caput*, e sob as penas do § 1º do art. 4º, todos da referida lei.

A ação tramitará pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal nº 12.153/2009).

Não se vislumbra no caso nenhum óbice legal, nem constitucional à aplicação do instituto da Antecipação de Tutela contra a Fazenda Pública Estadual, cuja atuação é totalmente vinculada à lei. Considera-se esta no sentido material e formal, bem como nos princípios e regras constitucionais impondo-se a fiel observância do dever legal do julgador dispensar às partes tratamento processual isonômico, não se registrando na hipótese sob exame qualquer diferenciação fática ou jurídica que desautorize a aplicação do retro aludido instituto.

Desde já, assevero que, conforme premissa constitucional, configura-se direito social de todo e qualquer cidadão o direito à saúde. Referida premissa obriga o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado e entrega da medicação de que carece os necessitados (art. 196, da CF), estando envolvidos no cumprimento do encargo: União, Estado e Municípios.

É certo que a obrigação jurídica ou dever moral dos entes políticos das diversas esferas governamentais de garantirem o acesso de todos à saúde, é consequência indissociável imposta pelo direito constitucional.

Desse modo, a responsabilidade solidária entre os Municípios e os Estados-Membros pelo fornecimento gratuito de medicamentos aos doentes decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc II e art. 196). A ação pode ser proposta contra um ou contra todos os entes federativos, havendo legitimidade plena do Estado do Ceará, em face da Carta Magna, para figurar como polo passivo da relação jurídica.

Sem ser diferente, assente é o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS - A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantia fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária (art. 196 da CF/88) Agravo de instrumento desprovido" (TJRS - AI 70004374062 - 4º C.Civ. - Rel. Dês. Vasco Della Giustina - J. 28.08.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS - AI 70005011796 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 14.11.2002).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte requerente deve ser, destarte, deferido de plano, em razão de prova documental inequívoca acostada à petição inicial, comprovando a doença que a acomete, a não evolução do quadro clínico, não obstante sua submissão ao tratamento regular, a razoabilidade da utilização do tratamento indicado pelo médico que acompanha a parte demandante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Outrossim, cediço é que o ente público demandado como solidariamente obrigado pela prestação à saúde é responsável não só pelos medicamentos da atenção básica como pela obrigação de prestar assistência aos necessitados de cuidados especiais, devendo-se privilegiar, no presente caso, o direito à vida e à saúde dos indivíduos em contrapartida aos interesses financeiros estatais, oportunidade em que transcrevo jurisprudência acerca do assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE CRÔNICO - Responsabilidade do Município que deriva das normas dos art. 23, II, 30, VII, e 198 da CF/88, e da Lei nº 8080/94, sendo concomitante a da União e dos Estados, bem como as de seus entes administrativos e paraestatais. Chamamento ao processo. Instituto processual que visa assegurar aqueles que sejam solidários com outros devedores, deles se ressarcirem, total ou parcialmente, ou integrá-los na relação processual. Inexistência, in casu de vínculo regressivo entre os entes federativos pelos recursos que cada qual disponha na execução da saúde pública que impede o chamamento pretendido. Dotação orçamentária. Existindo no Orçamento Verbas para a execução da saúde pública, e não havendo, é óbvio, discriminação acerca da rubrica e da identificação das despesas, não pode o ente público se valer, do argumento para buscar se furtar a fornecer os medicamentos aos cidadãos, que, para garantia do direito fundamental a vida, dele necessite. Tutela antecipada. Impugnação à sua concessão contra a Fazenda Pública. Matéria já preclusa, não mais apreciável em recurso de sentença. Pretensão à imposição ao autor do dever de se apresentar para constatar a necessidade da continuidade dos medicamentos. Matéria suscitada ou apreciada perante o Juízo monocrático. Questão nova não apreciável em sede recursal, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Recurso 24659/2001 - (2001.001.24659) - 18ªCCiv. - Rel. Des. Binato de Castro - J. 07.03.2002)

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SAÚDE - CIRURGIA - OBRIGAÇÃO - 1. A ordem constitucional atribui ao Poder Público o dever de garantir o exercício do direito à saúde, assegurada a toda a sociedade. 2. Considerando este aspectos, é dever solidário da Administração Pública Estadual e Municipal a execução de cirurgia em pessoa que não tem meios de prover a sua realização a que dela necessita para se manter saudável e vivo" (TJRJ – AC 17786/20014 - (2001.001.17786) - 5ª C.Civ. - Rel. Des. Milton Fernandes de Souza - J. 11.12.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO - S.U.S. - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE – ARTIGO 6º E 196 DA C.F. - "É de responsabilidade concorrente da União Estados e Municípios o dever de garantir saúde à todos; tal lição, emana da Carta Maior" (TJMG - APCV 000.321.151-3/00 - 7ª C. Civ. - Rel. Des. Alvim Soares - J. 05.05.2003).

Vislumbro, na **quaestio** em exame, a necessidade de se buscar diminuir o sofrimento da parte autora causado por sua doença, agravada esta pela falta de tratamento necessário à manutenção de sua saúde e à sua qualidade de vida, sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

medida da maior justiça, em que, através desta, cumpre-se mandamento fundamental da Constituição Federal, seja este o resguardo à **dignidade da pessoa humana** estabelecido no art. 1.º, inciso III, da Carta Política.

Ainda sob esse aspecto, oportuna a reprodução do pensamento do ilustre constitucionalista PAULO BONAVIDES, para quem:

"Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana" (Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.).

Deve-se, portanto, interpretar os preceitos constitucionais, primando por sua unidade através da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, primeiro passo para valorização da vida, já que, não é bastante a sobrevivência, mas sim, viver dignamente.

Com efeito, sem o fornecimento do tratamento adequado, poderá acarretar o perecimento do próprio direito versado neste caderno processual, com implicação no agravamento do estado de saúde da parte autora que, em decorrência da doença de que sofre, não pode aguardar a solução da lide, sempre demorada nestes casos por força dos caminhos tortuosos impostos pela via processual eleita. Daí a presença de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, **DEFIRO** os efeitos da tutela de urgência pretendida, para determinar ao **Instituto de Previdência do Município - IPM**, por seu representante legal, o fornecimento contínuo e por tempo indeterminado aos medicamentos para controle de insulina de ação ultra-rápida como: GLUSINA (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID), através de 36 UI, 03 (três) vezes ao dia; e de longa duração como a GLARGINA (LANTUS) ou DEGLUDECA (TREZIBA), através de 100 UI, 01 (uma) vez ao dia, para **Maria José Chaves de Moraes**, nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que o assiste ou vier a assistir, a qual deverá ser renovada a cada 06 (seis) meses de tratamento, sob pena de bloqueio de verba pública suficiente para a satisfação da obrigação, sem prejuízo de responsabilidade criminal e política, esta nos termos do art. 4º, VIII e art. 74 da Lei nº 1.079/50, o que faço com arrimo no art. 5º,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

incisos XXXV e LIV, de CF/88, c/c o art. 3º, da Lei Federal 12.153/2009.

CITE-SE o Instituto de Previdência do Município - IPM, por mandando a ser cumprido por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7.º da Lei 12.153/2009), conforme estabelecido acima, fornecendo ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para apresentar de logo, caso entenda necessário, proposta de acordo e as provas que pretende produzir, e/ou requerer a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde para que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial ora concedida, na maior brevidade possível, face a urgência que o caso requer, obedecendo-se a ordem cronológica das demandas junto à Secretaria de Saúde.

Ato contínuo, em se constatado que o Promovido alegou questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, ou ainda, que tenha apresentado documentação, fica de logo determinada a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que porventura deseja produzir.

Replicada a contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para esse fim, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público

Em sequência, retornem os autos conclusos para julgamento ou para designação de instrução, em caso de imprescindível ao deslinde da presente *quaestio juris*.

Da presente decisão interlocutória, dê-se ciência a parte autora, por seu patrono.

Cite-se e intime-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Expediente necessário e em caráter de urgência.

Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2021.

Francisco Chagas Barreto Alves

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0207724-94.2021.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Maria José Chaves de Moraes**
 Requerido: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM**

R.h

Vistos e examinados.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório*, ajuizada por **Maria José Chaves de Moraes**, em face do **Instituto de Previdência do Município - IPM**, objetivando, em síntese, o julgamento procedente da presente ação, para o fim de condenar o ente público requerido ao fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos medicamentos para controle de insulina de ação ultra-rápida, tais como: GLUSINA (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID), através de 36 UI, 03 (três) vezes ao dia; e de longa duração como a GLARGINA (LANTUS) ou DEGLUDECA (TREZIBA), através de 100 UI, 01 (uma) vez ao dia, conforme prescrição médica e de acordo com os fatos e fundamentos expostos em peça exordial de p.01/17 e documentos de p.18/31.

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Cumprido relatar no entanto, a existência da Decisão de p.32/40, da Contestação do IPM às p.55/70, da Interposição de Agravo de p.128/130, da Petição autoral de p.133/135, da Petição intermediária do IPM de p.141, da Réplica de p.154/165, do parecer ministerial de p.169/172 e da Petição do IPM de p.193, instruída com os documentos de p.194/202.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, tendo em vista que a matéria aqui versada é unicamente de direito, considerando mais que a prova documental carreada aos autos é bastante para o deslinde da questão, na forma do art. 355 do NCPC, tomo conhecimento diretamente do pedido para de logo decidir.

Com efeito, observa-se que o pedido de tutela antecipada e o pedido principal foram direcionados ao **Instituto de Previdência do Município/ IPM** por ser a parte autora, beneficiária da assistência médica do referido Instituto, que negou-lhe o fornecimento do medicamento pleiteado. Não se tratando de demanda acerca de tratamento/medicamento a ser custeado pelo SUS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Consoante o art. 1º da Lei nº 8.813/2003, que trata da estrutura do Instituto de Previdência do Município - IPM, ao referido ente foi atribuída a competência para gerir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE):

Art. 1º- O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

O art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.409/1999, de sua vez, estabelece que os serviços de assistência à saúde, no âmbito do FORTSAÚDE, serão prestados pelo IPM, a quem compete analisar as solicitações e autorizar os procedimentos:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM).

Convém destacar, portanto, que o IPM é ente autárquico, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, o qual é representado por sua Superintendência.

Desta feita, quanto ao mérito, entendo que o pedido autoral merece prosperar.

Informa a parte Autora, de 70 anos de idade, possuir diagnóstico de *Diabetes Mellitus tipo 2*.

Informa que mantém o plano de assistência médica à saúde oferecido aos servidores públicos municipais e que, não obstante todos os esforços da requerente para obter a autorização de acesso ao medicamento procedimento, não logrou qualquer êxito junto ao IPM, em face da negativa de sua autorização, conforme Ofício nº 94/2020, de 28 de dezembro de 2020.

Alega, não poder arcar com o custo de medicamentos descritos, sendo que a ausência dos mesmos poderá lhe trazer riscos a saúde e qualidade de vida, motivo pelo qual requer a prestação positiva do IPM para que este custeie e disponibilize os fármacos indicados, conforme apontamentos constantes na prescrição médica.

Com relação aos fatos expostos pelo IPM em sua contestação, em que pese o esclarecimento de que o o IPM-Saúde não se trata de um plano de saúde por não estar regido pelas regras da ANS e que o requerido não se negou a custear todo o tratamento pleiteado, a demanda é decorrente do fato de não possuir a parte Autora condições de arcar com seu alto custo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8844, Fortaleza-CE - E-mail: for02fp@tjce.jus.br

Demonstra a parte requerente ser beneficiário dos serviços prestados pelo IPM, contribuindo pela prestação de seus serviços. Assim, a autarquia municipal demandada como responsável pela obrigação de prestar assistência aos necessitados de cuidados especiais, deve privilegiar o direito à vida e à saúde dos indivíduos, em contrapartida aos interesses financeiros, não se mostrando razoável a negativa ao caso do autor.

Quanto à utilização e periodicidade do tratamento, o relatório médico e a cópia dos exames realizados demonstram a gravidade da situação e a sua necessidade para o efetivo tratamento, o que induz este juízo a concluir pela procedência do pedido.

ISTO POSTO, considerando a legislação e a jurisprudência atinentes à espécie; **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando, na oportunidade, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao **Instituto de Previdência do Município - IPM**, o fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos medicamentos para controle de insulina de ação ultra-rápida, tais como: GLUSINA (HUMALOG, APIDRA, NOVORAPID), através de 36 UI, 03 (três) vezes ao dia; e de longa duração como a GLARGINA (LANTUS) ou DEGLUDECA (TREZIBA), através de 100 UI, 01 (uma) vez ao dia, para **Maria José Chaves de Moraes**, conforme prescrição médica do profissional de saúde que acompanha seu caso, que deverá ser renovada a cada 03 (três) meses de tratamento, bem como em atenção aos fatos e fundamentos expostos em peça exordial e em atenção a recomendação n.º 66, de 13 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2021

Francisco Chagas Barreto Alves
Juiz de Direito